

DESPACHO

Considerando que:

- A investigação técnica e científica são pilares fundamentais no desenvolvimento socioeconómico da região e do país, sendo clara a particular relevância que as instituições de ensino superior têm na realização de investigação.
- Com a crescente aposta no desenvolvimento científico e tecnológico e em estratégias empresariais mais competitivas, tem-se vindo a assistir à mutação dos processos tecnológicos de criação de produtos e serviços, assim como a proteção de direitos de propriedade intelectual e industrial tem assumido um papel fundamental para a competitividade saudável das empresas.
- O Instituto Politécnico de Tomar, adiante designado IPT, consagra na sua missão, entre outras, a participação ativa na construção de um espaço europeu de investigação e educação, e de um modelo de desenvolvimento regional assente na criação, inovação e valorização do conhecimento científico e tecnológico, nomeadamente através da participação em atividades de ligação à sociedade, designadamente de difusão e transferência de conhecimento, assim como de valorização económica do conhecimento científico.
- Desta forma, o IPT assume-se como uma instituição promotora do desenvolvimento cultural, social, e económico da região e do país, em geral, afirmando-se como principal parceiro dos agentes de desenvolvimento local, regional e nacional, promovendo a implementação de processos estruturados de criação e inovação, bem como de soluções de transferência e valorização do conhecimento e da tecnologia.
- O IPT considera, também, muito importante a sensibilização de todos os seus membros para a criação e desenvolvimento de projetos inovadores como forma de potenciar o conhecimento gerado na instituição, pelo que a proteção e valorização dos direitos intangíveis decorrentes das atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D), devem ser entendidas como um incentivo ao incremento da investigação e da criação de conhecimento e inovação.
- A necessidade de estímulo à inovação impõe a implementação de um regulamento, por via do qual se encoraje e sensibilize o corpo docente, discente e de investigadores do IPT para o desenvolvimento de novos projetos inovadores, tendo em vista a promoção de formas sustentadas e credíveis de valorização do conhecimento gerado no IPT, adotando-se uma política estruturada e institucionalmente coesa de apoio à proteção e valorização

da propriedade intelectual e industrial, promovendo-se, também, a intervenção e participação ativa dos inventores no processo de valorização.

- A concretização de um quadro regulamentar que estabeleça as regras e procedimentos a observar no IPT, sempre que no seu seio ou mediante a utilização dos seus recursos, sejam gerados bens intelectuais, reflete a posição do IPT em salvaguardar os seus legítimos interesses e os dos membros da sua comunidade académica, devidamente enquadrada com os diplomas legais para tal relevantes, nomeadamente o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 110/2018 de 10 de dezembro, na sua redação atual, o Estatuto da Carreira de Investigação Científica aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/99 de 20 de abril, na sua redação atual e o Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei 623/85 de 14 de março, na sua redação atual.
- Nos termos do artigo 92.º, n.º 1, alínea o), da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior e da alínea n), do n.º 1, do art.º 43.º, dos Estatutos do IPT, homologados pelo Despacho Normativo n.º 17/2009, de 01 de abril, é da competência do Presidente do Instituto a aprovação dos regulamentos internos do IPT.

Aprovo o **Regulamento da Propriedade Industrial e Intelectual do Instituto Politécnico de Tomar**, que consta em anexo ao presente despacho e que, para todos os efeitos, dele faz parte integrante.

Tomar, 28 de setembro de 2021.

O Presidente do IPT

(João Paulo Pereira de Freitas Coroado)

**REGULAMENTO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL DO INSTITUTO
POLITÉCNICO DE TOMAR**

TÍTULO I

Âmbito, objetivos, princípios gerais e competências

Artigo 1º

Âmbito e objetivos

1. O presente regulamento visa regular a titularidade dos direitos de propriedade industrial e intelectual, os sinais distintivos de comércio (marcas e logotipos), os direitos de autor e direitos conexos, os programas de computador, o segredo industrial (*trade secret*) e a informação técnica não patenteada das invenções ou criações concebidas e desenvolvidas, no todo ou em parte, com a utilização dos meios e recursos do IPT, por docentes, investigadores, discentes, trabalhadores em funções públicas, independentemente do vínculo laboral, ou outros colaboradores, no âmbito do exercício das suas funções e atividades no IPT.
2. O presente regulamento tem como objetivos:
 - a) Enquadrar, no contexto do IPT, a realidade da propriedade industrial e intelectual: direitos de propriedade industrial, direito de autor e direitos conexos, os programas de computador e a informação técnica e científica não patenteada;
 - b) Definir as competências e a titularidade dos direitos que cabem ao IPT;
 - c) Regular os direitos que assistem aos colaboradores do IPT: docentes, investigadores, bolsheiros, funcionários, discentes e outros colaboradores;
 - d) Definir os procedimentos necessários à efetiva regulação da matéria em causa;
 - e) Vincular todos os agentes ligados ao IPT, que celebrem contratos ou protocolos de I&D e Inovação, para a obrigatoriedade de previsão da titularidade dos direitos de propriedade intelectual envolvidos;
 - f) Articular as relações do IPT com todos as entidades do sistema científico e de investigação nacional e internacional e com os restantes agentes do sistema de inovação, nomeadamente as empresas;
 - g) Estimular, no IPT, um ambiente propício à cooperação entre todos os agentes envolvidos em atividades de I&D e inovação e na sua valorização e efetiva transferência para a sociedade.

Artigo 2º

Princípios gerais

O presente regulamento prossegue os seguintes princípios gerais:

- a) Titularidade dos Direitos de Propriedade Industrial por parte do IPT:** em consonância com a tendência e boas práticas verificadas em entidades do sistema científico e tecnológico nacionais e europeias, tendo em conta os recursos e meios alocados pelo IPT às atividades de I&D e Inovação;
- b) Titularidade dos Direitos de Autor por parte do criador ou criadores:** de acordo com a natureza específica e as singularidades do regime do Direito de Autor e Direitos Conexos;
- c) Previsão de casos especiais** como os Programas de Computador (*software*): a sua importância estratégica crescente impõe uma previsão especial no âmbito do presente Regulamento, desde que não sejam entendidos como de acesso livre;
- d) Cooperação:** a gestão adequada da inovação promovida pelo IPT só será alcançada mediante um elevado espírito de cooperação e consenso entre todos os agentes envolvidos;
- e) Salvaguarda incondicional do direito moral do inventor:** a dimensão pessoal envolvida na criação, enquanto espaço de liberdade, é inalienável, sob qualquer pretexto, devendo, aquela qualidade, ser mencionada sempre que tal se justifique;
- f) Privilégio do papel do investigador/criador:** na partilha dos proveitos decorrentes da valorização e exploração dos resultados de investigação é expresso o reconhecimento do esforço intelectual como fator essencial ao processo criativo;
- g) Centralização dos procedimentos**—bilateralidade: a complexidade inerente às matérias reguladas torna indispensável um acompanhamento permanente, funcional e eficiente, por parte do IPT, incumbindo-lhe a cooperação direta com os inventores ou criadores;
- h) Unidade de decisão:** a negociação tendente à exploração e valorização dos resultados de investigação e demais criações deve ser conduzida de forma centralizada pelo IPT, de forma a garantir a máxima efetividade, sucesso e transparência dos esforços desenvolvidos;
- i) Transparência das decisões do IPT:** tendo em conta o espírito de cooperação que preside à relação entre o IPT e todos os que nela trabalham, as suas decisões no domínio da titularidade e da exploração dos resultados de investigação devem ser necessariamente fundamentadas e comunicadas ao investigador ou criador.

Artigo 3º

Competências

1. É competência da Presidência do IPT, assessorada pelo Gabinete de Apoio a Atividades de Investigação e Desenvolvimento (GID) através da sua unidade funcional, OTIC.IPT – Unidade de Transferência de Tecnologia e Conhecimento, no âmbito das respetivas missão e competências funcionais, a implementação e condução dos processos objeto do presente regulamento.

2. Para efeitos da aplicação do número anterior, o IPT, poderá selecionar e ou mandar uma ou mais entidades externas para preparar e executar vários atos, nomeadamente os necessários à identificação, proteção, administração e exploração dos direitos de propriedade intelectual cuja titularidade lhe caiba.

3. É ainda da competência do IPT:

- a)** Concretizar os princípios consagrados no presente Regulamento, através da definição de normas, regras de conduta e procedimentos complementares que, para o efeito, se mostrem necessários, bem como implementar o presente Regulamento e os demais procedimentos necessários à sua aplicação;
- b)** Receber toda a informação sobre resultados de investigação, finais ou intercalares, suscetíveis de tutela jurídica e decidir sobre as solicitações para efeitos de obtenção da tutela correspondente;
- c)** Tomar as decisões quanto à instrução de pedidos de registo de direitos de propriedade industrial ou de outras formas alternativas de valorização dos mesmos resultados de investigação, com a colaboração dos respetivos inventores ou criadores;
- d)** Administrar e explorar os direitos de propriedade intelectual cuja titularidade lhe caiba, determinando a forma de exploração desses direitos, que pode incluir, entre outros, a celebração de contratos de transmissão, de licença ou outros contratos com terceiros;
- e)** Administrar e explorar os direitos de propriedade intelectual associados à constituição de sociedades comerciais criadas para efeitos de exploração comercial de produtos e serviços resultantes de atividades de I&D realizadas no âmbito das atividades do IPT (*spin-offs*), nas suas instalações ou fora delas, e em que se mostre necessária ou conveniente uma relação institucional próxima, como forma de valorizar os serviços ou produtos da empresa e ou como forma de valorizar as atividades de ensino, I&D e prestação de serviços do IPT.

4. O IPT age de forma articulada com as suas Unidades de I&D e Unidades Departamentais.

TÍTULO II

Dos direitos de propriedade intelectual e industrial

Artigo 4º

Objeto e âmbito de aplicação

1. Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento, consideram-se como direitos de propriedade industrial as criações industriais, onde se incluem patentes de invenção, modelos de utilidade, certificados complementares de proteção, desenhos ou modelos industriais, obtenções vegetais e topografias dos produtos semicondutores;
2. Consideram-se ainda direitos de propriedade industrial, para efeitos do disposto no presente Regulamento, os sinais distintivos do comércio suscetíveis de registo, nomeadamente, marcas, logótipos, denominações de origem ou indicações geográficas.
3. O disposto no presente Regulamento será igualmente aplicável a novos objetos de direitos de propriedade intelectual e industrial que eventualmente venham a ser juridicamente tutelados, bem como a informação científica e técnica não patenteada, ao segredo industrial (*trade secret*) e a programas de computador, dentro dos limites legais.

CAPÍTULO I

Titularidade dos direitos

Artigo 5º

Princípio geral

1. O IPT consagra, como princípio geral, o seu direito à titularidade dos direitos de propriedade intelectual e industrial que incidam ou venham a incidir sobre as invenções ou outras criações concebidas e realizadas pelos seus docentes, investigadores, bolseiros, funcionários, discentes e demais trabalhadores ou agentes que exerçam funções no IPT.
2. Idêntico princípio se aplica às invenções ou criações concebidas e realizadas pelo demais pessoal contratado sempre que as mesmas resultem de atividades realizadas em virtude do vínculo contratual estabelecido.
3. A aplicação dos princípios enunciados nos números 1 e 2 do presente artigo estende-se até ao final do ano civil seguinte ao termo do vínculo contratual ou do período da bolsa com o IPT, no que concerne às invenções ou criações divulgadas durante esse período e derivadas de trabalho realizado ainda enquanto vigorou o vínculo ou a bolsa com o IPT.
4. No caso de a atividade que deu origem à invenção ou criação decorrer no âmbito de um contrato ou protocolo celebrado entre o IPT e uma terceira entidade, aplicar-se-ão as disposições constantes do artigo 6º do presente Regulamento.

5. Sem prejuízo das disposições legais que impõem ou venham a impor regime diverso, o IPT é titular dos direitos de propriedade industrial relativos às invenções ou outras criações concebidas e realizadas no todo ou em parte com a utilização dos seus meios e recursos por pessoas com ou sem vínculo contratual ao IPT, incluindo discentes de qualquer ciclo, independentemente da entidade que financia.
6. A participação de toda e qualquer pessoa, não vinculada ao IPT por contrato que preveja a realização de atividades inventivas ou de investigação, em projetos ou outras atividades que impliquem a utilização de meios e ou recursos do IPT, obriga à assinatura prévia de uma declaração, nos termos da qual o inventor ou criador reconheça a sujeição da sua participação à aplicação do presente regulamento.
7. O regime geral da titularidade de direitos de propriedade industrial apresentado nos números anteriores também é aplicável aos investigadores contratados pelo IPT e abrangidos, direta ou indiretamente, pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica.
8. Os investigadores referidos no nº 7 do presente artigo podem optar, através de requerimento dirigido ao Presidente do IPT, pelo regime de copropriedade e em partes iguais ao IPT e ao investigador, segundo disposição legal do Decreto-Lei nº 124/99 de 20 de abril, na sua redação atual.
9. Para efeitos do número anterior, os custos inerentes ao processo e gestão da proteção jurídica dos resultados de investigação, assim como os benefícios financeiros líquidos obtidos pela exploração económica desses resultados, serão repartidos entre o IPT e o inventor em partes iguais.

Artigo 6º

Contratos com entidades terceiras

1. Os contratos ou acordos celebrados entre o IPT e outras entidades, de qualquer natureza, cujo objeto principal ou acessório implique uma atividade de investigação ou desenvolvimento, independentemente da forma e objeto do seu financiamento, deverão prever obrigatoriamente a regulamentação sobre os direitos de propriedade industrial, sua valorização e exploração.
2. A participação de qualquer colaborador, independentemente do seu vínculo, nomeadamente docente, investigador, funcionário ou estudante, na execução dos contratos implica o reconhecimento que os direitos de propriedade industrial sobre os resultados pertencerão ao IPT ou à entidade designada no contrato.
5. No caso de o contrato celebrado assim o determinar, os participantes na atividade de investigação ou desenvolvimento estão obrigados ao dever de confidencialidade

relativamente às informações, conhecimentos e dados sigilosos a que tiverem acesso durante a execução do contrato; podendo ser exigida aos participantes, para o efeito, a assinatura de uma declaração escrita.

6. Os responsáveis por projetos ou outras atividades de investigação e desenvolvimento estão obrigados a cumprir e fazer cumprir o disposto nos números anteriores.

Artigo 7º

Direito moral do inventor

Os direitos atribuídos ao IPT no presente Regulamento não prejudicam o direito do inventor ou criador a ser designado como tal no pedido de proteção da invenção ou da criação industrial, ou nos acordos/contratos relacionados com esses direitos.

CAPÍTULO II

Proteção dos direitos

Artigo 8º

Encargos com a proteção legal

- 1.** Nas situações previstas nos artigos 5º e 6º, o IPT decide sobre o âmbito de proteção legal da invenção ou criação e da sua manutenção.
- 2.** Nos termos do número anterior, e se aplicável, o IPT suportará os encargos referentes ao processo de proteção e sua manutenção, de forma a garantir o direito de prioridade.

CAPÍTULO III

Exploração dos Direitos

Artigo 9º

Competência

- 1.** Compete ao IPT a prática dos atos que conduzam à exploração patrimonial adequada dos direitos de propriedade intelectual e industrial, nomeadamente através dos mecanismos contratuais de transmissão ou licença.
- 2.** O inventor e a Unidade de I&D ou Unidade Departamental a que pertence ou está associado serão informadas das diligências referentes ao processo de exploração dos direitos de propriedade intelectual e industrial, bem como sobre os termos precisos das propostas contratuais dirigidas ao IPT.
- 3.** O inventor está obrigado a colaborar com o IPT no processo de valorização dos resultados de investigação.

Artigo 10º

Repartição dos benefícios

1. Os proveitos líquidos correspondem aos proveitos brutos após dedução de taxas ou impostos devidos e dos custos associados às formalidades do pedido e demais consultoria, bem como à comercialização e exploração dos resultados, se aplicáveis.
2. Os proveitos líquidos serão objeto da seguinte repartição:
 - a) 55 % para o inventor ou equipa de inventores;
 - b) 45 % para o IPT.
3. Os benefícios referidos no número anterior serão pagos anualmente e serão relativos aos montantes obtidos no ano civil anterior.
4. Os proveitos do IPT deverão ser tendencialmente aplicados na promoção e apoio ao lançamento de novos projetos de I&D e a programas de transferência de tecnologia, desenvolvimento de protótipos, difusão de resultados de I&D e registo de direitos de propriedade industrial.
5. O não cumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, nomeadamente o definido no artigo 12º, por parte do inventor individual ou da equipa de inventores, implica a perda dos direitos e proveitos que o presente artigo lhes consagra.

Artigo 11º

Pluralidade de beneficiários

Sempre que existam vários inventores ou criadores, os benefícios que lhes caibam, de acordo com a forma utilizada no artigo anterior, deverão ser objeto de repartição igualitária, salvo se existir outro acordo entre os próprios que terá obrigatoriamente de acompanhar o formulário de comunicação de resultados.

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Artigo 12º

Dever de informação

1. O inventor deve informar o IPT da realização da invenção ou criação industrial num prazo máximo de um mês após a sua conclusão.
2. Para efeitos do número anterior, considera-se concluída a invenção ou criação no momento em que a mesma apresente características que permitam instruir adequadamente um pedido de proteção ou que seja possível aferir/demonstrar a sua funcionalidade, no caso de segredo industrial ou informação técnica não patenteável.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, no decorrer da atividade de investigação e desenvolvimento, o inventor tem o dever de dar conhecimento ao IPT dos potenciais resultados, de forma a permitir uma avaliação atempada das eventuais implicações técnicas e/ou jurídicas e das possibilidades de proteção e valorização dos mesmos.
3. A informação referida nos pontos anteriores deve ser elaborada de forma escrita, assinada pelo inventor, precisando os elementos técnicos relativos ao objeto e âmbito de aplicação da invenção, segundo Formulário de Comunicação de Resultados de I&D para o efeito disponibilizado.
4. As informações são remetidas ao Presidente do IPT ou a quem este delegar.
5. As informações devem conter a menção “Confidencial” e são tratadas no decorrer de todo o processo de forma confidencial, obrigando assim todos os intervenientes do processo, nomeadamente a Presidência do IPT, o serviço ou serviços do IPT que intervenham no seu tratamento, os interlocutores das Unidades de I&D do IPT e o inventor, de modo a não prejudicar a possibilidade de proteção jurídica da invenção.
6. O inventor ou criador fica obrigado a colaborar e disponibilizar as informações relativas à invenção realizada consideradas necessárias aos processos de avaliação do potencial de proteção jurídica e de valorização da mesma.
7. O inventor ou criador deverá abster-se de publicar ou divulgar qualquer tipo de dados ou informações acerca da invenção ou criação antes de cumprir o dever de informação referido nos números anteriores e da consequente notificação pelo IPT da decisão prevista no artigo seguinte.
8. Em caso de pluralidade de inventores deverá ser designado um responsável pela invenção ou criação ao qual caberá zelar pelo cumprimento dos deveres estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 13º

Processo de decisão

1. O IPT após a entrega da informação referida no nº 1, do artigo 12º, deve elaborar, no prazo máximo de sessenta dias, um parecer fundamentado sobre o seu posicionamento acerca da solicitação de patente ou de outro título jurídico ou potencial de exploração no caso dos direitos descritos no ponto 3, do artigo 4º, para ser entregue ao Presidente do IPT, ou a quem este delega, podendo o IPT recorrer a uma terceira entidade, para o apoio à elaboração do referido parecer, mantendo-se, contudo, o dever de confidencialidade no procedimento.
2. O Presidente do IPT, ou a pessoa a quem este delegar, deve emitir a sua decisão no prazo de trinta dias, contados a partir da data da entrega do parecer.

3. Excecionalmente, poderá prolongar-se o período total de decisão, até um máximo de seis meses, nos casos em que se considere indispensável a recolha de elementos adicionais que reforcem e/ou suportem o processo de tomada de decisão.
4. O inventor deve ser notificado pelo IPT, num prazo máximo de 5 dias úteis, da decisão referida no número 2. anterior, sendo também informada a Unidade de I&D ou Departamental respetiva.
5. No caso do IPT decidir que não pretende solicitar a proteção jurídica ou proceder à exploração dos direitos, o inventor adquirirá a plenitude dos direitos relativos à invenção ou criação industrial realizada, incluindo os direitos de exploração, podendo requerer em seu nome, e a suas custas exclusivas, a respetiva proteção e/ou promover diligências para a sua exploração.
6. Nos casos em que o inventor pretenda efetivamente assumir a titularidade do direito em questão, deverá ser celebrado um contrato de transferência da titularidade do direito para o inventor, podendo a atividade de investigação ou de desenvolvimento no domínio técnico da invenção ser realizada no IPT, mediante prévia autorização deste.
7. A autorização referida no número anterior deverá ser acompanhada de acordo prévio sobre os direitos de propriedade industrial, que o IPT deterá relativamente aos desenvolvimentos futuros a efetuar na invenção.

TÍTULO III

Dos direitos de autor e direitos conexos

Artigo 14º

Objeto de aplicação

1. Para efeitos de aplicação deste Regulamento, consideram-se como criações suscetíveis de proteção pelo direito de autor e direitos conexos as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o género ou forma de expressão, nomeadamente, obras literárias, obras de arte, obras audiovisuais, obras de multimédia, programas de computador que não se enquadrem no artigo 4º, ou qualquer outra criação que possa ser considerada como obra.
2. O disposto no presente Regulamento será igualmente aplicável a novos objetos de direito de autor ou direitos conexos que eventualmente venham a ser juridicamente tutelados.

Artigo 15º

Titularidade dos direitos

O IPT reconhece como princípio básico que pertence ao respetivo criador ou autor a

titularidade dos direitos relativos às obras concebidas e realizadas por docentes, investigadores, outros trabalhadores e discentes de qualquer ciclo resultantes do desempenho das suas atividades desenvolvidas ou decorrentes de serviços no IPT, salvo acordo escrito em contrário nos termos previstos e admitidos na Lei Geral.

Artigo 16º

Casos especiais

1. Constitui exceção ao estipulado no artigo 15º a ocorrência de alguma das seguintes situações:

- a) A obra realizada decorra da execução de um contrato celebrado com o IPT que preveja um regime diferente;
- b) A realização ou conclusão da obra implique uma utilização significativa ou determinante de meios ou de dotações do IPT;
- c) A obra realizada decorra da execução de um contrato celebrado entre o IPT e outra entidade externa.

2. Nos casos identificados no número anterior, o IPT poderá ser o titular dos direitos de autor inerentes, cabendo-lhe a respetiva decisão sobre a sua titularidade, proteção e exploração.

3. Em qualquer circunstância, o criador da obra mantém os direitos morais, previstos na legislação aplicável, sendo sempre designado nessa qualidade

Artigo 17º

Contratos

1. Os contratos celebrados entre o IPT e outras entidades, cujo objeto principal ou acessório implique a criação de obras autorais, devem contemplar obrigatoriamente a regulamentação da titularidade e da exploração patrimonial dos respetivos direitos.

2. A aceitação da participação de qualquer elemento, nomeadamente, docente, investigador, trabalhador não docente e não investigador, estudante ou outro colaborador na execução dos contratos implica o reconhecimento de que os direitos sobre os resultados pertencem ao IPT ou à entidade designada no contrato.

3. O definido número anterior não retira quaisquer direitos morais ao(s) criador(es) da obra.

Artigo 18º

Utilização significativa ou determinante de meios do IPT

1. Nos casos previstos na alínea b) do nº 1, do artigo 16º, a realização de obra que implique a utilização ou disponibilização significativa ou determinante de meios ou dotações do IPT

requer a sua prévia autorização, após solicitação do interessado.

2. A autorização do IPT fica dependente da celebração de um acordo escrito entre o IPT e o(s) autor(es), seguindo os requisitos formais impostos pela lei, no qual se estabeleçam as regras relativas à titularidade e exploração dos respetivos direitos de autor.

3. Sempre que a realização da obra enquadre o definido no número 1, deverá ser feita, sempre e obrigatoriamente, menção ao IPT, na obra e/ou em todas as referências à mesma.

Artigo 19º

Encargos com a proteção e repartição dos benefícios

1. Os eventuais encargos com os processos de solicitação de tutela jurídica, de manutenção, valorização e exploração dos direitos de autor, de que o IPT for titular, serão suportados pelo IPT em conformidade com o previsto no nº 2, do artigo 8º.

2. Os benefícios financeiros obtidos pelo IPT referentes à exploração patrimonial dos direitos são objeto da seguinte repartição:

- a)** 55 % para o inventor/criador ou equipa de inventores/criadores;
- b)** 45 % para o IPT

3. Os benefícios referidos reportam-se às quantias obtidas pelo IPT depois de serem descontadas as taxas, impostos e despesas de procedimento devidos.

4. No caso de existirem vários criadores será atribuída uma repartição igualitária, exceto se existir acordo celebrado entre estes que estabeleça outra forma de repartição.

TÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 20º

Interpretação e casos omissos

A interpretação e integração do presente Regulamento nos casos omissos, far-se-á à luz dos princípios gerais do direito e da legislação em vigor, nomeadamente o Código da propriedade industrial, o Código dos direitos de autor e direitos conexos e o Estatuto da Carreira Científica e restante legislação aplicável à proteção dos direitos intangíveis.

Artigo 21º

Aplicação no tempo

1. O presente Regulamento não é aplicável às situações anteriores à sua entrada em vigor, nas quais, por alguma forma, tenham sido constituídos títulos de propriedade intelectual sobre

quaisquer criações, invenções ou obras, independentemente dos sujeitos ou da forma de participação ou envolvimento do IPT.

2. O presente Regulamento não é igualmente aplicável aos acordos, protocolos ou contratos celebrados, antes da sua entrada em vigor, entre o IPT e outras entidades e que, independentemente da sua natureza, prevejam formas de exploração e de repartição de proveitos derivados de direitos de propriedade intelectual.

Artigo 22º

Entrada em vigor

O presente Regulamento de Propriedade Intelectual entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação.

Versão	Alterações	Data
1	Versão inicial	28-09-21
2	Adaptação do n.º 1 do artigo 3º	13-09-22

Elaborado:

Aprovado:
